

COMPLIANCE E A NOVA ÉTICA NEGOCIAL: NOVOS LIMITES DA RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL



RICARDO BREIER

- Advogado;
- Doutor em Direito Penal;
- Professor de Direito Penal;
- Presidente da OAB/RS;
- Membro do Conselho Consultivo do International Center Of Economic Penal Studies.



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



COMPLIANCE E A NOVA ÉTICA NEGOCIAL: NOVOS LIMITES DA RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Origem: necessidade de controlar riscos originados pelas atividades empresarias.

- ❑ Intervenção preponderante das corporações em diversos setores sociais essenciais (novos riscos);**
- ❑ A dinâmica de grupo que se desenvolve na empresa pode fomentar atuações ilegais no uso industrial e tecnológico;**
- ❑ Novas situações próprias do mundo empresarial que põe em evidência a periculosidade da atividade específica frente à sociedade.**



Dois modelos de controle de riscos:

- **Intervenção Estatal**: O Estado define mecanismos de previsão e supervisão (normativas administrativas – financeira – consumidor, ambiental, etc) - modelo comando/controle.
- **Visão Liberal**: responsabilidade da empresa na incorporação de prevenção de riscos (decisão, benefícios econômicos e exigências do mercado).



Modelo de Autorregulação:

- Anos 90 – Modelo Autorregulação – Regulada: adoção pelas corporações empresariais por meio de coordenação do poder público para garantir e prevenir o efetivo cumprimento.
- Incorpora na empresa um processo de regulação na ação específica de interesses pré-determinados pelo Estado. Sem ausência estatal – Presença mais eficaz.



Princípios Éticos

- Organismos internacionais estabelecem a necessidade de incorporar componentes éticos no atuar empresa.
- “Responsabilidade social corporativa”.
- Ideia de valores éticos à empresa no entorno social que atuam suas operações.



Ordem de Trabalho

Observância de Direitos Humanos

Preservação da qualidade ambiental

Identificação de responsabilidade de Sócios e Agentes Corporativos



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



Síntese:

Assegurar nível de transparência na condução da empresa que permita que terceiros tenham um cabal conhecimento dos riscos que assumem com a relação.

“Bom governo corporativo”.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Programa de Compliance: mecanismo interno de supervisão da empresa. (Vanessa Manli)

- 1. Conformidade com as leis, normas e políticas externas;**
- 2. Adequação das normas externas com internas;**
- 3. Participação na aprovação de normas;**
- 4. Atuação consultiva;**
- 5. Reportar riscos para a alta administração;**
- 6. Disseminar padrões éticos;**
- 7. Fortalecer a cultura de controles externos.**



- **Compliance e Responsabilidade**
- **Responsabilidade está relacionada com Códigos de Conduta. (Documentos que planificam a forma em que os trabalhadores devem atuar legalmente a situações de riscos identificadas).**



❑ Esses códigos não podem se limitar a indicar a forma de atuação legal, mas sim inspirar dita atuação/orientação ética do comportamento.

❑ Códigos de Conduta não podem estar voltados a interesses econômicos da empresa em prol dos interesses de terceiros vinculados como sócios.

❑ Tratamento de trabalho:

- Observância aos direitos dos consumidores
- Relações comerciais
- Exclusão de práticas corruptas
- Respeito ao meio ambiente e direitos humanos



- Códigos de condutas estabelecem a estrutura organizativa de competências e responsabilidades de cada membro das empresas.**
- Fases de produção, desenvolvimento, fabricação, distribuição, etc.**
- Evita a superposição de funções.**



Compliance e os limites de Responsabilidade Corporativa

- ❑ Compliance procura a observância da norma legal.
- ❑ Minimizar os riscos da responsabilidade da empresa, órgãos e trabalhadores.
- ❑ Medidas preventivas eficazes.



- Programa idôneo diminui a responsabilidade da empresa.
- Políticas legislativas visam que a empresa obrigue a incorporar sistemas preventivos.
- Determina o modo de atuar dos membros da empresa.
- Princípio da legalidade e compliance.



Dois planos:

- Eventual incidência da responsabilidade dos direitos da empresa por não respeitar ao programa.
- Programa determinado pela responsabilidade dos membros da empresa.



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



Responsabilidade dos Diretivos:

- ❑ Característica de vigia aos riscos criados pela atividade empresarial.



❑ Exonerar responsabilidade diretiva:

➤ **Idoneidade do programa**

➤ **Nível interno**

➤ **Nível externo**

Formulação

Supervisão

Controle



 **Gestão do programa:**



**Limites dos atos de
delegação ou subordinação**



Responsabilidade dos trabalhadores:

- Organização irresponsável. Distribuição de trabalho dentro da empresa.
- Programas que estabeleçam nível de obrigações específicas a fim de evitar riscos.
- Evita a responsabilidade objetiva da organização.



Outros temas a desenvolver:

- Investigação interna.**
- Denúncias e direitos fundamentais.**
- Conhecimento de programas externos.**



Compliance e Responsabilidade dos Agentes

❑ Código Penal:

Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.



☐ Lei nº 9.613/98 – Crimes de Lavagem

Capítulo I – Dos Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.



CAPÍTULO V - DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

- I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;**
- II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;**
- III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.**



Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I – as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;



CAPÍTULO VI - Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

(...)

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes;



❑ Lei nº 12.846/13 – Lei Anticorrupção

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.



CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



☐ Lei nº 12.850/13 – Associação Criminosa

CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



❑ Lei nº 9.605/98 – Lei Ambiental

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

